

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES
PREGÃO ELETRÔNICO N.º Nº 019/2023

ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.619.017/0001-85, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro na lei 10.024/2019, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, mediante as seguintes condições e as exigências estabelecidas neste Edital, interpor, **Pedido de Impugnação contra o Pregão Eletrônico 019/2023**, referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1. DOS FATOS

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES**, abriu o **PREGÃO ELETRÔNICO N°019/2023**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE SATISFAÇÃO E DE OPINIÃO PÚBLICA PELAS METODOLOGIAS QUANTITATIVA E QUALITATIVA, COM LEVANTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE GOVERNO, DOS SERVIÇOS E DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, BEM COMO LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE O INTERESSE DA POPULAÇÃO A RESPEITO DE TEMAS ESPECÍFICOS COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO, SOCIAL E INFRAESTRUTURA EM ATENDIMENTO À LEI FEDERAL 13.460/17.**

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a **FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** referente ao certame, senão vejamos.

2. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da leitura do edital de licitação tem-se que dentre as atividades a serem desenvolvidas no decorrer do trabalho constam atividades e metodologias de responsabilidade **estatística**, conforme o Anexo I – Termo de Referência

3 – DA METODOLOGIA

(...)

Caberá a contratada elaborar os instrumentos de coleta a serem aplicados, com a supervisão do órgão solicitante. Os questionários e outros instrumentos de pesquisa que venham a ser elaborados deverão ser pré-testados e os resultados do pré-teste devem ser discutidos com o órgão solicitante antes da realização da pesquisa. Além disso, também será de responsabilidade da contratada definir os procedimentos metodológicos do desenho da pesquisa de campo e da análise dos dados, além da amostra.

O relatório conclusivo deverá contemplar, além dos resultados quantitativos, cruzamentos de dados, análises e sugestões para tomada de decisão. Também serão realizadas pesquisas na modalidade qualitativa que consiste na reunião de grupos focais previamente selecionados para debates sobre os temas pesquisados de modo a que seja produzido um relatório com as impressões dos pesquisados e estratégias a serem adotadas pelo ente público para a melhoria dos serviços.

Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, **não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE).**

Desta forma, deveria ser exigido **PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO**, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística

(CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, além dos demais já expressos no edital.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e o próprio princípio da Legalidade.

Portanto, há que prevalecer os princípios constitucionais, e do interesse público neste certame.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item 7.6 da Qualificação Técnica;
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Piracicaba, 10 de agosto de 2023.



Arthur Souza Duarte
RG: 33.988.070-3
CPF: 358.483.538-08
Proprietário